

ACORDO PARASSOCIAL

CELEBRADO ENTRE:

TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, S.A., com sede no Edifício 25 - 8º andar, Aeroporto de Lisboa, em Lisboa, pessoa colectiva n.º 506 623 602, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 13499, com o capital social de € 15.000.000,00, representada pelo Senhor Eng. Fernando Abs da Cruz Souza Pinto, na qualidade de Administrador com poderes para o acto, de agora em diante abreviadamente designada por **TAP**;

GLOBALIA CORPORACIÓN EMPRESARIAL, S.A., Sociedade constituída de acordo com as leis de Espanha, com sede em Carretera Arenal - Lluçmajor, km 21,5, Lluçmajor, Ilhas Baleares, Espanha, com o capital social de € 16.894.470,00, matriculada no Tomo 1.472, Secção 8ª, folio 82, página 26.677, 1ª Inscrição, do Registro Mercantil de Palma de Mallorca (Ilhas Baleares - Espanha), neste acto representada pelo Senhor Juan José Hidalgo Acera, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e Administrador Delegado, de agora em diante abreviadamente designada por **GLOBALIA**;

Sendo todos os Contratantes designados conjuntamente como "**PARTES**" ou "**ACCIONISTAS**", ou isoladamente como "**PARTE**" ou "**ACCIONISTA**".

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO QUE:

- A)** Na sequência do disposto na Lei-quadro das Privatizações, Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, veio determinar o início do processo de reprivatização do capital social da sociedade Transportes Aéreos Portugueses, S.A.;
- B)** O modelo inicial de reprivatização previsto no Decreto-Lei 122/98, foi completado e reestruturado pelos Decretos-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março e n.º 57/2003, de 28 de Março ("**Decreto-lei 122/98**"), nomeadamente por via desta última alteração tendo-se determinado o início do processo de reprivatização pela autonomização, por destaque, a realizar por cisão de parte do património da TAP, da área de negócio da

assistência em escala, estabelecendo-se ainda neste diploma os termos e condições do processo de alienação e aumento de capital da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S.A. ("**SOCIEDADE**" ou "**SPDH**");

- C) Considerando que, de acordo com o disposto nos Decreto-Lei n.º 122/98, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2003, de 3 de Novembro, veio aprovar a alienação, a realizar mediante concurso público internacional, de um lote indivisível de 400 800 acções nominativas tipo A, com o valor nominal de € 10 cada uma, representando 50,1% do capital social da **SOCIEDADE**, bem como o Caderno de Encargos no qual se estabelecem os termos e as condições do mencionado concurso público;
- D) No âmbito do mesmo concurso público e de acordo com o disposto no artigo 31.º do **CADERNO DE ENCARGOS**, a **GLOBALIA** foi determinada concorrente vencedor por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/2004, de 13 de Setembro;
- E) Na sequência de Resolução do Conselho de Ministros aprovada em reunião de Conselho de Ministros, realizada a 19 de Outubro de 2004, foi celebrado o contrato nos termos do qual a **GLOBALIA** adquiriu à **TAP** 400.800 acções do tipo A representativas de 50,1% do capital social da **SOCIEDADE**;
- F) No âmbito do disposto no artigo 33.º do Caderno de Encargos, já referido, o adquirente das acções comprometeu-se a celebrar com a **TAP** um acordo parassocial relativo à **SOCIEDADE**;
- G) Nos termos do processo de concurso público, a **GLOBALIA** apresentou uma minuta de Acordo Parassocial que, no essencial, vertia as suas propostas no que respeita ao modelo de governo da **SOCIEDADE** e medidas de protecção de interesses minoritários. Essa proposta foi objecto de negociação com a **TAP**, tendo sofrido alguns ajustamentos que resultaram no texto final do presente Acordo Parassocial.
- H) Para além de corresponder ao cumprimento do disposto no artigo 33.º do Caderno de Encargos, as **PARTES** entendem que a celebração do presente **ACORDO** corresponde à melhor forma de regular as suas posições jurídicas recíprocas no âmbito da **SOCIEDADE**, nomeadamente no que respeita à

designação e eleição dos membros dos órgãos sociais da **SOCIEDADE**, à gestão e implementação dos princípios do plano estratégico delineado para a **SOCIEDADE**, ao financiamento da **SOCIEDADE** e à transmissão de **ACÇÕES**.

É celebrado o presente **ACORDO PARASSOCIAL** (abreviadamente designado apenas por "**ACORDO**"), nos termos do disposto no art. 17.º do Código das Sociedades Comerciais ("CSC") do qual fazem parte os **CONSIDERANDOS supra** e que se regerá pelos Artigos seguintes:

ARTIGO 1
(ACTIVIDADE SOCIAL E COMPROMISSOS GERAIS DOS
ACCIONISTAS)

1. As **PARTES** obrigam-se, enquanto **ACCIONISTAS** da **SOCIEDADE**, a agir nos locais e formas adequadas, com o objectivo de assegurar o desenvolvimento por esta da actividade de prestação a terceiros de serviços de assistência em escala nos aeroportos do território nacional, bem como nos aeroportos sites em território estrangeiro em que a **SOCIEDADE** já opere e/ou venha a operar.
2. As **PARTES**, quer nas suas relações entre si, quer no âmbito da sua participação na **SOCIEDADE**, vinculam-se a agir de boa fé e de modo diligente com o objectivo de assegurar o cumprimento pontual e rigoroso das diversas disposições constantes do presente **ACORDO**.
3. As **PARTES** desde já acordam e se obrigam a promover tudo o que for necessário, designadamente através do exercício dos respectivos direitos de voto em Assembleia Geral da **SOCIEDADE** e do exercício do direito de voto das pessoas que, nos termos do **ACORDO**, designarão para o Conselho de Administração da **SOCIEDADE**, no sentido de assegurar o cumprimento pontual e rigoroso das disposições do presente **ACORDO**, em particular no que respeita à observância das regras respeitantes **(i)** à designação e eleição dos membros dos órgãos sociais da **SOCIEDADE**, **(ii)** à gestão e implementação dos princípios do plano estratégico delineado para a **SOCIEDADE**, **(iii)** ao financiamento da **SOCIEDADE** e **(iv)** à transmissão de **ACÇÕES**.

ARTIGO 2 **(ÓRGÃOS SOCIAIS)**

1. As **PARTES** obrigam-se, nos termos em que tal lhe seja permitido por lei, a elaborar em conjunto, previamente a todas as Assembleias Gerais electivas, a proposta de designação dos membros do Conselho de Administração, da Mesa da Assembleia Geral e do Órgão de Fiscalização, devendo votar a proposta a elaborar para o efeito, de acordo com as seguintes regras:

1.1 Conselho de Administração

1.1.1 Os administradores deverão ser pessoas singulares com qualificação e experiência profissional adequadas ao exercício dos respectivos cargos.

1.1.2 O Conselho de Administração da **SOCIEDADE** será composto por 7 membros, assim designados pelos **ACCIONISTAS**:

- a) Caberá à **TAP SGPS** designar 3 membros do Conselho de Administração, desde já assumindo este **ACCIONISTA** que designará 2 membros do Conselho de Administração ("**ADMINISTRADOR(ES) TAP**"), de entre os mesmos sendo escolhido o Administrador Delegado, conforme indicado em 1.1.3 *infra*, e que convidará a PORTUGÁLIA, Companhia Portuguesa de Transporte Aéreo, S.A., também accionista da **SOCIEDADE**, a designar 1 membro do Conselho de Administração;
- b) A **GLOBALIA** designa 4 Administradores, de entre eles sendo escolhido o Presidente do Conselho de Administração;
- c) Ao Presidente do Conselho de Administração não será atribuído voto de qualidade em caso de empate.

1.1.3 Administrador Delegado:

1.1.3.1 A **SOCIEDADE** terá um Administrador Delegado, o qual será designado pela **TAP SGPS**.

1.1.3.2 Ao Administrador Delegado serão atribuídos os mais amplos poderes de gestão permitidos pela legislação aplicável, com excepção das matérias indicadas nas alíneas a) a d), j), l) e m) do art. 406 do CSC, devendo tais poderes ser objecto de delegação na reunião do Conselho de Administração que nomear o Administrador Delegado.

1.1.3.3 Caberá ao Administrador Delegado a escolha, constituição da respectiva equipa operacional e a

determinação, dentro dos poderes que lhe foram delegados, das funções e áreas de competência específicas. Esta equipa deverá assegurar a gestão operacional da **SOCIEDADE** que será efectuada em conformidade com as leis Portuguesas, devendo agir no âmbito das decisões e delegações do Conselho de Administração, designadamente no que diz respeito à execução do orçamento anual aprovado pelo mesmo Conselho de Administração.

1.2. Mesa da Assembleia Geral:

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, assim designados pelos **ACCIONISTAS**:

- a) A **GLOBALIA** designa o Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- b) A **TAP SGPS** designa o Secretário;
- c) As regras de designação constantes das alíneas (a) e (b) *supra* têm carácter de rotatividade, pelo que o estipulado nas alíneas (a) e (b) *supra* será aplicável ao mandato em curso quando da celebração do presente **ACORDO**; no mandato subsequente a faculdade de designação inverter-se-á, e assim sucessivamente nos mandatos subsequentes.

1.3 Fiscal Único:

A fiscalização da Sociedade caberá a um Fiscal Único Efectivo, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. O Fiscal Único Efectivo terá sempre um Suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas. O Fiscal Único Efectivo e Suplente serão assim designados pelos **ACCIONISTAS**:

- a) **TAP SGPS** designa o Fiscal Único Efectivo;
- b) **GLOBALIA** designa o Fiscal Único Suplente;
- c) A designação do Fiscal Único Efectivo por um **ACCIONISTA** carecerá sempre do assentimento do **ACCIONISTA** que não tenha esse direito. Caso o Fiscal Único Efectivo proposto seja rejeitado o **ACCIONISTA** a quem esteja atribuída essa faculdade poderá propor um Fiscal Único Efectivo distinto. Na eventualidade do novo Fiscal Único Efectivo proposto não obter o assentimento do outro **ACCIONISTA** deverá o Fiscal Único Efectivo ser nomeado pelo Bastonário em exercício da Ordem do Revisores Oficiais de Contas entre as Sociedades Revisores Oficiais de Contas

participadas ou relacionadas com sociedades de auditoria de renome internacional, ou entre revisores oficiais de contas indicados por estas;

- d) As regras de designação constantes das alíneas (a) e (b) *supra* têm carácter de rotatividade, pelo que o estipulado nas alíneas (a) e (b) *supra* será aplicável ao mandato em curso quando da celebração do presente **ACORDO**; no mandato subsequente a faculdade de designação inverter-se-á, e assim sucessivamente nos mandatos subsequentes.

1.4 Secretário da Sociedade:

O Secretário da Sociedade será designado pelos **ACCIONISTAS** de acordo com as seguintes regras:

- a) **TAP SGPS** designa o Secretário da Sociedade Efectivo;
- b) A **GLOBALIA** designa o Secretário da Sociedade Suplente;
- c) As regras de designação constantes das alíneas (a) e (b) *supra* têm carácter de rotatividade, pelo que o estipulado nas alíneas (a) e (b) *supra* será aplicável ao mandato em curso quando da celebração do presente **ACORDO**; no mandato subsequente a faculdade de designação inverter-se-á, e assim sucessivamente nos mandatos subsequentes.

2. No âmbito da execução do disposto nos números anteriores, os **ACCIONISTAS** desde já assumem a obrigação de, em Assembleia Geral, votar favoravelmente a nomeação dos membros dos órgãos sociais escolhidos de acordo com as regras constantes dos números 1.1, 1.2, 1.3; os **ACCIONISTAS** assumem a obrigação de diligenciar para que os Administradores por si escolhidos estejam presentes ou representados nas reuniões do Conselho de Administração, assumindo ainda a obrigação de garantia e resultado de, sem prejuízo do cumprimento dos deveres impostos por lei para os Administradores, estes cumprirem o disposto no Acordo designadamente no que respeita à nomeação do Administrador Delegado (e respectiva delegação de poderes) e do Secretário da Sociedade, em cumprimento do disposto em 1.1.3 e em 1.4 *supra*.

3. Cada uma das **PARTES** assume inteira responsabilidade pela actuação dos membros por si designados para os diversos órgãos sociais, sendo

qualquer comportamento destes contrário a Cláusula Relevante (nos termos definidos no n.º seguinte) do presente **ACORDO** considerado, para todos os efeitos, como incumprimento do mesmo pelo **ACCIONISTA** que o tenha designado. Para o efeito, no que respeita aos membros designados por cada uma das **PARTES** para os órgãos sociais, as **PARTES** garantem reciprocamente que estes conhecerão o conteúdo do **ACORDO** e que o cumprirão.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, será considerada como Cláusula Relevante a cláusula que atente contra disposições do presente Acordo no que respeita (i) à designação e eleição dos membros dos órgãos sociais da Sociedade, (ii) à gestão e implementação dos princípios do plano estratégico delineado para a Sociedade, (iii) ao financiamento da Sociedade e (iv) à transmissão de acções.
5. Em caso de exercício dos direitos previstos no Artigo 9 *infra*, o **ACCIONISTA** cedente deverá obrigatoriamente obter no dia da transmissão a válida renúncia dos membros dos órgãos sociais por si indicados.

ARTIGO 3 (SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS)

1. Qualquer membro dos órgãos sociais eleito por designação das **PARTES** de acordo com as regras previstas no Artigo anterior poderá, a qualquer momento do seu mandato, ser destituído ou substituído nos termos gerais permitidos pela legislação aplicável e Estatutos, devendo ser substituído, por indicação escrita da **PARTE** que o tenha designado.
2. Se, por falta, impedimento definitivo, destituição ou demissão de algum dos membros dos órgãos sociais da **SOCIEDADE**, for necessário proceder à sua substituição por nova eleição ou, quando aplicável, por cooptação, os **ACCIONISTAS** (consoante o caso, estando presentes e votando com a totalidade das acções de que são titulares, e/ou diligenciando no sentido que os membros do Conselho de Administração já eleitos sob sua nomeação estejam presentes e votem) obrigam-se a fazer com que seja eleito para substituto a pessoa que for nomeada pela **TAP SGPS** ou pela **GLOBALIA**, consoante aquele quem caiba o direito de nomeação

do membro cessante, nos termos do Artigo 2 *supra*. As **PARTES** mais se obrigam a efectivar a referida substituição tão prontamente quanto seja praticável após a notificação da **PARTE** interessada.

3. Todas as despesas decorrentes de substituição de qualquer membro dos órgãos sociais serão integralmente suportadas pela própria **SOCIEDADE**, com excepção das despesas decorrentes das substituições requeridas pela **PARTE** que tenha designado o membro do órgão social cuja substituição se pretende implementar, as quais deverão ser suportadas integralmente por esta.
4. A **PARTE** que tenha designado um membro do órgão social que no exercício das suas funções tenha praticado actos danosos para com a **SOCIEDADE** será solidariamente responsável com aquele pelo ressarcimento do dano causado à **SOCIEDADE**.

ARTIGO 4 (QUORUM CONSTITUTIVO)

1. A Assembleia Geral só poderá validamente deliberar em primeira convocação independentemente da respectiva ordem de trabalhos, quando estiverem presentes ou devidamente representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da **SOCIEDADE**. Em segunda convocação a assembleia geral poderá validamente deliberar verificado que esteja o quorum constitutivo estabelecido na legislação aplicável para as matérias objecto da referida ordem de trabalhos.
2. O Conselho de Administração só poderá validamente deliberar em primeira convocação, independentemente da respectiva ordem de trabalhos, quando estiver presente ou devidamente representado, pelo menos um **ADMINISTRADOR TAP** e um Administrador nomeado pela **GLOBALIA**.
3. O Conselho de Administração poderá validamente deliberar em segunda convocação, independentemente da respectiva ordem de trabalhos, desde que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

ARTIGO 5
(DELIBERAÇÕES DOS ÓRGÃOS SOCIAIS)

1. O Conselho de Administração e/ou a Assembleia Geral da **SOCIEDADE**, conforme aplicável, exercerão as suas competências legais e estatutárias e tomarão as deliberações respectivas nos termos e condições previstas nos Estatutos e na legislação aplicável, devendo, no entanto, respeitar as limitações e restrições constantes do presente Artigo, sob pena de o(s) **ACCIONISTA(S)**, directamente no âmbito das deliberações da Assembleia Geral, ou por intermédio dos membros do Conselho de Administração que tiverem designado, no âmbito das deliberações tomadas por este órgão, serem considerados incumpridores das obrigações previstas no **ACORDO**.

2. Sem prejuízo das matérias que, de acordo com o previsto na legislação aplicável, exijam aprovação por maioria qualificada, as deliberações sobre as matérias *infra* indicadas apenas serão consideradas como válidas se obtiverem, em sede de reunião do Conselho de Administração o voto favorável da maioria dos Administradores da **SOCIEDADE**, tendo, não obstante, tal maioria que ser formada por pelo menos um Administrador designado pela **TAP SGPS**
 - a) Constituição e reforço de reservas livres;
 - b) Alteração das regras da prática contabilística;
 - c) Extensões ou reduções importantes nos serviços actualmente prestados na actividade da **SOCIEDADE**;
 - d) Alteração, negociação, revisão, cessação e/ou renovação dos Contratos de Prestação de Serviços celebrado entre a **SOCIEDADE** e a Transportes Aéreos Portugueses, S.A., e entre a **SOCIEDADE** e a PORTUGÁLIA, Companhia Portuguesa de Transporte Aéreo, S.A, celebração de qualquer outro contrato entre as mesmas entidades e/ou negociação, celebração, alteração, revisão, cessação e/ou renovação de contratos ao mesmo associados, sendo assumido que tais contratos deverão ser sempre celebrados em normais condições de mercado.

3. Sem prejuízo das matérias que, de acordo com o previsto na legislação aplicável, exijam aprovação por maioria qualificada, as deliberações sobre as matérias *infra* indicadas, apenas serão consideradas como válidas se obtiverem, em sede de

reunião da Assembleia Geral, o voto favorável de **ACCIONISTAS** representando pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da **SOCIEDADE**:

- a) Alterações ao contrato de **SOCIEDADE**;
- b) Fusão, cisão, transformação e dissolução da **SOCIEDADE**;

4. Considerando **(i)** que a **SOCIEDADE** surgiu no âmbito da reprivatização (e reestruturação) da sociedade Transportadora Aérea Portuguesa, S.A., **(ii)** e que, por decisão governamental, no decurso da vigência do presente **ACORDO**, poderão ser implementadas outras fases deste processo de reprivatização, nomeadamente, as que respeitarão à aquisição de acções da **SOCIEDADE** por trabalhadores da empresa e por pequenos subscritores (tal como decorre, nomeadamente, do disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-lei 122/98) os **ACCIONISTAS** comprometem-se reciprocamente a, caso aplicável, votar favoravelmente a conversão das acções detidas pela **TAP SGPS** em acções tipo B que venham a ser consideradas como necessárias para implementação do já mencionado processo de reprivatização.
5. No que respeita à maioria qualificada exigida para deliberação sobre a matéria mencionada na alínea (d) do número 2 do presente Artigo, caso, devido ao disposto no número 6 do artigo 410.º do Código das Sociedades Comerciais, se verifique a impossibilidade de os Administradores indicados pela **TAP SGPS** votarem no âmbito de deliberação sobre tal matéria, o Conselho de Administração deliberará a submissão da mesma matéria a deliberação da Assembleia Geral, na qual a deliberação deverá ser tomada com respeito pela maioria qualificada mencionada no número 3 *supra*. Caso se verifique a impossibilidade de voto, em tal deliberação, do accionista **TAP SGPS**, a deliberação sobre a matéria mencionada na alínea (m) do número 2 poderá ser tomada por maioria simples, comprometendo-se, no entanto, a **GLOBALIA** a deliberar sobre a mesma no sentido que, anteriormente a tal deliberação, tiver sido acordado entre os **ACCIONISTAS**.

ARTIGO 6
(ACÇÕES NOMINATIVAS)

Os **ACCIONISTAS** comprometem-se a fazer tudo quanto necessário e no seu controlo para assegurar que as acções que cada **ACCIONISTA** detém na **SOCIEDADE** permaneçam durante todo o período de vigência do presente **ACORDO** na modalidade de acções nominativas.

ARTIGO 7
(LOCK UP)

1. As **PARTES** reconhecem que a detenção das respectivas participações na **SOCIEDADE** constitui condição essencial para a formação da vontade de celebração do presente **ACORDO** e condição determinante para a normal actividade da **SOCIEDADE** durante o seu período inicial, pelo que reciprocamente se obrigam a, durante um período de 5 (cinco) anos a contar da data de celebração do presente **ACORDO**, não transferir, vender, onerar ou, por qualquer outra forma, celebrar negócios jurídicos sobre as acções por si detidas no capital social da **SOCIEDADE** (quer se trate do capital social inicialmente detido, quer de capital subscrito em momento posterior por via de aumento de capital, quer de acções que sejam licitamente adquiridas), ainda que com eficácia obrigacional ou futura, nomeadamente a celebração de contratos promessa ou contratos de opção, bem como a não celebrar quaisquer outros negócios pelos quais se obriguem a exercer os direitos de voto inerentes a essas acções em determinado sentido e ainda a não permitir que esses direitos de voto sejam exercidos por terceira entidade.
2. Ficam excluídas da limitação expressa no número 1 do presente Artigo:
 - a) As transmissões de acções realizadas a "sociedades associadas" desde que as mesmas sejam realizadas nos termos do Artigo 8 *infra*.
 - b) As transmissões de acções que, em observância das limitações indicadas no Artigo 5 número 4, venham a ser realizadas pela **TAP SGPS** para execução de decisão governamental que, durante o período estabelecido no número um *supra*, implemente outras fases do processo de reprivatização da **SOCIEDADE**, nomeadamente no que respeita à aquisição de acções da **SOCIEDADE** por trabalhadores da empresa e por pequenos

subscritores (tal como decorre, nomeadamente, do disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-lei 122/98).

ARTIGO 8
(TRANSMISSÕES A SOCIEDADES ASSOCIADAS)

1. Consideram-se "sociedades associadas" do **ACCIONISTA (i)** quaisquer sociedades nas quais o **ACCIONISTA** detenha, directa ou indirectamente, mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social e/ou dos direitos de voto, ou **(ii)** quaisquer sociedades que, directa ou indirectamente, detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social e/ou dos direitos de voto do **ACCIONISTA**, desde que, em qualquer dos casos, não existam limitações ao exercício do direito de voto que obstem à formação das maiorias para nomeação ou determinação da nomeação da maioria dos administradores da sociedade em causa.
2. A transmissão de acções por qualquer um dos **ACCIONISTAS** a sociedades a si "associadas" é lícita nos termos do presente **ACORDO** desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) A "sociedade associada" se manter nessa qualidade até ao termo da vigência do **ACORDO** ou, deixando de reunir os requisitos de qualificação como "sociedade associada", a **PARTE** que houver transmitido as acções tenha assegurado que as mesmas lhe sejam retransmitidas antes da perda desses requisitos;
 - b) A "sociedade associada" adquirente das acções subscrever ou aderir ao **ACORDO** antes da data da transmissão das acções, ficando vinculada às obrigações e titular dos direitos da **PARTE** transmitente das acções.
3. Em caso de transmissão de acções a "sociedades associadas", o **ACCIONISTA** transmitente ficará solidariamente responsável com o transmissário pelo cumprimento das disposições deste **ACORDO**.
4. Caso o **ACCIONISTA** pretenda, nos termos do presente Artigo transmitir, no todo ou em parte, as acções que detém no capital social da **SOCIEDADE** a sociedade(s) a si associada(s), deverá comunicar

essa intenção aos restantes **ACCIONISTAS** até 45 (quarenta e cinco) dias antes da projectada transmissão; devendo tal comunicação incluir todos os elementos de suporte dessa transmissão.

5. Os **ACCIONISTAS** prestarão a estas transacções o consentimento exigido pelos Estatutos.

ARTIGO 9

(TRANSMISSÃO DE ACÇÕES ENTRE ACCIONISTAS OU A TERCEIROS)

1. Com excepção do disposto no Artigo anterior, a transmissão de acções, a título gratuito ou oneroso, entre **ACCIONISTAS** ou a favor de terceiros estranhos à **SOCIEDADE** (quer se trate do capital social inicialmente detido, quer de capital subscrito em momento posterior por via de aumento de capital, quer de acções que licitamente adquiridas), está sujeita a direito de preferência do **ACCIONISTA** não transmitente, o qual deverá ser articulado com o direito de preferência previsto nos Estatutos da **SOCIEDADE**, nomeadamente, o que assista a outros accionistas que não sejam parte no presente **ACORDO**.
2. O **ACCIONISTA** que pretenda transmitir, no todo ou em parte, as suas acções, ("**ACCIONISTA TRANSMITENTE**") deve notificar o **ACCIONISTA** não transmitente, mediante carta registada com aviso de recepção onde se mencione todos os elementos e condições da proposta de transmissão, nomeadamente, identificação do adquirente, do número de acções a transmitir, o respectivo preço e as condições de pagamento; caso o **ACCIONISTA** transmitente tenha realizado prestações acessórias e/ou suprimentos à sociedade que no momento da projectada transmissão ainda não tenham sido reembolsados e caso estes sejam incluídos na projectada transacção, a preferência conferida ao **ACCIONISTA** não transmitente deverá recair sobre as acções, suprimentos e/ou prestações acessórias.
3. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação referida no número anterior, o **ACCIONISTA** não transmitente deverá notificar o **ACCIONISTA** transmitente sobre se pretende exercer o direito de preferência que lhe assiste ("**ACCIONISTA PREFERENTE**"), aplicando-se ao mesmo as seguintes regras:

- a) O exercício do direito de preferência deve recair sobre a totalidade das acções que o **ACCIONISTA TRANSMITENTE** pretende alienar; não obstante, o número de acções a adquirir pelo **ACCIONISTA PREFERENTE** poderá sofrer alterações decorrentes da articulação do presente Artigo com o direito de preferência previsto nos Estatutos da **SOCIEDADE** e que assista a outros accionistas que não sejam parte no presente **ACORDO**.
- b) Comunicada a intenção de exercer o respectivo direito de preferência, os **ACCIONISTAS** deverão implementar as diligências necessárias para, nos termos da legislação aplicável, proceder à efectiva transmissão de acções, a qual deverá ocorrer, salvo no caso de aplicação do disposto no Artigo 10 *infra*, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que a comunicação de intenção de exercer o direito de preferência for recebida.
- c) O **ACCIONISTA TRANSMITENTE** poderá proceder livremente à alienação das acções que pretende transmitir caso, no prazo *supra* mencionado, o **ACCIONISTA** não transmitente não tenha exercido o respectivo direito de preferência. Tal transmissão terá que:
- (i) Ser executada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do termo do prazo conferido ao **ACCIONISTA** não transmitente para exercício do direito de preferência que lhe assiste;
 - (ii) Ser executada nos exactos termos e condições que constam da notificação mencionada no número 2 do presente Artigo, nomeadamente no que respeita à identificação do terceiro a quem se pretende alienar as acções, às acções a alienar, ao preço respectivo e restantes condições acordadas.
 - (iii) Caso não se verifique oposição do **ACCIONISTA** não adquirente nos termos do número 4 o terceiro adquirente das acções subscreverá ou aderirá ao **ACORDO** em momento anterior ou simultâneo ao da transmissão das acções, ficando vinculado às obrigações e titular dos direitos da **PARTE** transmitente das acções.

4. O **ACCIONISTA** não transmitente que não tenha exercido o respectivo direito de preferência pode opor-se, no prazo estabelecido nos termos do número 3, à subscrição ou adesão do **ACORDO** pelo terceiro adquirente.
5. Considerando as limitações decorrentes para o **ACCIONISTA TAP SGPS** do disposto no Decreto-lei 275/99 e enquanto se mantiverem as mesmas limitações, no que respeita ao respectivo direito de preferência, a **TAP SGPS** terá o direito de designar um terceiro para adquirir as acções que, no âmbito de tal direito de preferência, lhe caibam, sendo aplicáveis a este terceiro o previsto no presente Artigo, bem como no Artigo 10 *infra*. Salvo o disposto no Artigo 10 *infra*, a transmissão de acções para o **ACCIONISTA PREFERENTE** será realizada nos mesmos termos e condições, nomeadamente de preço, da projectada transmissão notificada pelo **ACCIONISTA TRANSMITENTE**.

ARTIGO 10
(PREÇO DE MERCADO DAS ACÇÕES)

1. Quando se tratar de uma transmissão gratuita de acções e pretendendo o **ACCIONISTA** não transmitente exercer o respectivo direito de preferência, o preço para aquisição por este das acções será fixado de acordo com as seguintes regras:
 - a) Na notificação referida no número 2 do Artigo 9 *supra* o **ACCIONISTA TRANSMITENTE** deverá desde logo indicar uma lista de três entidades, de entre as quais o **ACCIONISTA PREFERENTE** escolherá a entidade que, em caso de exercício do direito de preferência participará por nomeação do **ACCIONISTA TRANSMITENTE**, de acordo com o disposto nas alíneas (d), (e) e (f) *infra*, no processo de determinação do preço de mercado das acções a transmitir.
 - b) Na notificação referida no número 3 do Artigo 9 *supra*, enviada ao **ACCIONISTA TRANSMITENTE**, o **ACCIONISTA PREFERENTE** deverá indicar uma lista de três entidades, de entre as quais o **ACCIONISTA TRANSMITENTE** escolherá a entidade que, de acordo com o disposto nas alíneas (d), (e) e (f) do presente artigo, procederá por nomeação do **ACCIONISTA PREFERENTE** à determinação do preço de mercado das acções a transmitir.

- c) As entidades que participarão na determinação do preço deverão ser escolhidas pelas **PARTES** de entre as entidades indicadas, de acordo com despacho anual do Ministério das Finanças, na lista de entidades pré-qualificadas para a realização de estudos de avaliação e assistência técnica nas operações de privatização.
- d) Determinadas as entidades escolhidas pelos **ACCIONISTAS** para determinação do preço de mercado das acções, as **PARTES** obrigam-se a prestar às mesmas todas as informações por estas consideradas necessárias para determinar o mesmo preço de mercado das acções.
- e) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação referida na alínea (b) *supra*, as entidades escolhidas deverão apresentar, mediante relatório enviado em simultâneo para ambos os **ACCIONISTAS**, as suas conclusões relativamente ao preço de mercado das acções ("**PREÇO DE MERCADO**").
- f) Caso não se verifique a coincidência entre os valores apresentados, para fixação final do **PREÇO DE MERCADO** serão aplicadas as seguintes regras:
- i. Caso a diferença entre os **PREÇOS DE MERCADO** propostos seja igual ou inferior a 20% (vinte por cento) o **PREÇO DE MERCADO** final corresponderá à média dos **PREÇOS DE MERCADO** propostos.
 - ii. Caso a diferença entre os **PREÇOS DE MERCADO** propostos seja superior a 20% (vinte por cento) o **PREÇO DE MERCADO** final será definitivamente fixado por uma terceira entidade, ("**PERITO**") escolhida pelo Bastonário em exercício da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas de entre as entidades constantes da lista mencionada na alínea (c) *supra*, a qual fixará o **PREÇO DE MERCADO** em obediência às seguintes regras: **(a)** a nomeação do **PERITO** poderá ser solicitada por qualquer um dos **ACCIONISTAS** no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da recepção do último dos relatórios mencionados na alínea (e) *supra*; **(b)** o Bastonário em exercício da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas deverá proceder à escolha do **PERITO** no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da

recepção da notificação, enviada por qualquer um dos **ACCIONISTAS**, solicitando a sua nomeação; **(c)** no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da sua nomeação o **PERITO** deverá enviar para os **ACCIONISTAS** o respectivo relatório do qual constará o **PREÇO DE MERCADO** final; **(d)** o **PREÇO DE MERCADO** final apresentado pelo **PERITO** não poderá, salvo em caso de erro manifesto devidamente fundamentado pelo **PERITO** no seu relatório, ser inferior ao menor **PREÇO DE MERCADO** apresentado nos relatórios referidos na alínea (e) *supra*, nem superior ao maior **PREÇO DE MERCADO** apresentado nos mesmos relatórios; **(e)** o **PREÇO DE MERCADO** indicado pelo **PERITO** é final e definitivo e não poderá ser contestado pelas **PARTES**.

- g) Após fixação do **PREÇO DE MERCADO** as **PARTES** diligenciarão para que a efectiva transmissão de acções ocorra no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da apresentação, conforme aplicável, do último dos relatórios apresentados ao abrigo do disposto na alínea (e) *supra* ou do relatório apresentado ao abrigo do disposto na alínea (f) *supra*.
- h) Havendo que recorrer ao mecanismo descrito neste número para fixação do preço das acções, não serão aplicáveis os prazos mencionados no Artigo anterior para execução efectiva da transmissão de acções.

ARTIGO 11

(LIMITAÇÕES À CRIAÇÃO DE ÓNUS OU ENCARGOS SOBRE AS ACÇÕES)

1. A **GLOBALIA** não poderá criar ou estabelecer quaisquer ónus ou encargos sobre as acções excepto se obtiver, previamente, o consentimento escrito do outro **ACCIONISTA**.
2. A **GLOBALIA** obriga-se ainda a:
 - a. Libertar, de imediato, qualquer penhora ou ónus constituído por terceiros sobre as acções, por qualquer meio incluindo, se

- necessário, a oferta de outro bem ou garantia;
- b. Não conferir a terceiros quaisquer direitos sobre as referidas acções.

ARTIGO 12
(IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DA SPDH)

Salvo se acordado em sentido diferente, por deliberação da Assembleia Geral aprovada com os votos favoráveis de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da **SOCIEDADE**, na implementação do Plano Estratégico da **SPDH** visar-se-á alcançar, como objectivo basilar e tal como disposto no Caderno de Encargos mencionado nos Considerandos ao presente **ACORDO**, o reforço da capacidade estratégica e operacional da **SPDH** num contexto de globalização da prestação de serviços de assistência em escala, propósito a alcançar nomeadamente através do cumprimento dos seguintes objectivos genéricos:

- a) Reforço do posicionamento da **SPDH** como um prestador de serviços de qualidade e de referência no mercado, com elevada capacidade comercial, tecnológica, técnica e financeira e demais requisitos necessários ao cumprimento das exigências impostas pela legislação nacional e comunitária ao exercício da actividade de prestação de serviços de assistência em escala;
- b) Consolidação de um modelo de gestão que permita melhorar os níveis de produtividade da **SOCIEDADE**;
- c) Integração da **SPDH** numa rede internacional de prestação de serviços de assistência em escala;
- d) Promoção da expansão internacional da **SPDH** para os países de língua oficial portuguesa.

ARTIGO 13
(OBRIGAÇÃO DE NÃO CONCORRÊNCIA)

1. Durante o prazo de vigência deste **ACORDO**, os **ACCIONISTAS** ficam obrigados a não exercer e a não promover, directa ou indirectamente, por conta própria ou em associação com terceiras entidades, quaisquer actividades concorrentes com a da **SOCIEDADE**, nos territórios em que esta se encontre implementada.
2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente Artigo, entender-se-á por "actividade concorrente

com a da **SOCIEDADE**” qualquer actividade que colida com o objecto social da mesma.

3. Não serão consideradas actividades concorrentes aquelas que sejam desenvolvidas por sociedades em que a **SOCIEDADE**, em conjunto com algum dos **ACCIONISTAS**, detenha participação no respectivo capital social.
4. Para efeitos do disposto no número 1 do presente Artigo, entender-se-á por “territórios” Portugal, Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, Brasil e Marrocos, bem como outros em que, no futuro, a **SOCIEDADE** se venha a implementar.

ARTIGO 14 (VIGÊNCIA)

Salvo acordo contrário celebrado entre todas as Partes, o presente **ACORDO** manter-se-á em vigor enquanto forem válidas as licenças de acesso à actividade e utilização de domínio público de que a **SOCIEDADE** é titular, aqui se incluindo as respectivas renovações. O presente **ACORDO** caducará automaticamente em caso de (i) caducidade ou não renovação das mencionadas licenças ou de (ii) transmissão por qualquer das partes de acções representativas de mais de 50% da participação social por si detida à data da assinatura do presente **ACORDO** a um terceiro adquirente em que tenha ocorrido a oposição do **ACCIONISTA** não transmitente nos termos do Artigo 9 número 4.

ARTIGO 15 (NOTIFICAÇÕES)

1. Os avisos, notificações, comunicações, notas ou outros documentos a serem enviados ou entregues entre as **PARTES**, nos termos do presente **ACORDO**, considerar-se-ão validamente feitas desde que por correio registado, com A/R para as respectivas moradas, como constantes do preâmbulo, excepto se qualquer das contratantes notificar as demais da alteração da morada respectiva, caso em que as comunicações deverão, a partir da recepção da comunicação dessa alteração, ser enviadas para a nova morada.
2. Qualquer comunicação ou documento, respectivamente efectuada ou entregue por protocolo ou pelo

correio, somente se considerará realizada 2 dias depois da efectiva entrega, não se contando, para o efeito, o dia da recepção.

ARTIGO 16
(MODIFICAÇÕES)

O presente **ACORDO** não poderá ser emendado, alterado, modificado ou aditado, excepto por acordo escrito e assinado por todas as **PARTES**.

ARTIGO 17
(CONTAGEM DE PRAZOS)

Caso prazos fixados neste **ACORDO** terminarem em dia feriado, Sábado ou Domingo, o termo do prazo transita automaticamente para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 18
(CUSTOS)

Cada Parte suportará os respectivos custos e despesas relacionados com a preparação, execução e cumprimento do presente **ACORDO**.

ARTIGO 19
(CONFIDENCIALIDADE)

1. Cada uma das **PARTES** manterá confidencialidade sobre toda a informação relativa aos termos e condições do **ACORDO**, a qual não poderá ser usar para qualquer acto que seja estranho aos termos aqui previstos, não divulgando quaisquer dessas informações a terceiros, salvo acordo expresse e prévio em contrário entre todas as **PARTES** ou nos termos ora previstos.
2. Qualquer das **PARTES** poderá revelar informações relativas aos termos e condições do **ACORDO** a terceiro ou terceiros, na totalidade ou apenas em parte, bem como poderá facultar acesso a cópia do mesmo, desde que, sendo acordado previamente por todas as **PARTES** a conveniência nessa divulgação, esse terceiro assumira um compromisso de confidencialidade nos termos acordados previa e expressamente, ou ainda quando essa divulgação seja necessária para cumprir obrigação imposta por

lei, por autoridade administrativa ou para utilização jurisdicional.

ARTIGO 20
(NÃO RENÚNCIA)

Salvo disposição em contrário, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista às **PARTES** ao abrigo deste **ACORDO** não importa a renúncia a esse direito, nem importa a renúncia a esse direito, nem impede o seu exercício posterior.

ARTIGO 21
(NULIDADES)

Se, por força de disposição legal imperativa, alguma ou algumas cláusulas contratuais forem consideradas inexistentes, nulas ou inoponíveis, a inaplicabilidade de tais cláusulas não acarreta a extinção do presente **ACORDO**, considerando-se o mesmo reduzido nessa medida.

ARTIGO 22
(EPÍGRAFES)

As epígrafes constantes do presente **ACORDO** têm como única finalidade facilitar a consulta e propiciar uma interpretação mais correcta não constituindo em si mesmas quaisquer cláusulas contratuais.

ARTIGO 23
(INCUMPRIMENTO E CLÁUSULA PENAL)

1. O incumprimento do presente **ACORDO** por qualquer **ACCIONISTA**, que, de acordo com o disposto no número 3 *infra*, consubstancie uma violação grave do **ACORDO**, determinará, caso o referido incumprimento não seja sanado no prazo de 10 dias a contar da notificação escrita para o efeito enviada ao **ACCIONISTA** faltoso para o cumprimento, o pagamento ao **ACCIONISTA** não faltoso, a título de indemnização, da quantia de EUR 15.000.000, sem prejuízo do direito do **ACCIONISTA** não faltoso exigir indemnização adicional caso alegue e demonstre que o valor dos danos sofridos ultrapassa o montante de indemnização *supra* estipulado.

2. Para todos os efeitos deste **ACORDO**, em caso de transmissão das acções por um **ACCIONISTA**, a responsabilidade pelo pagamento ao **ACCIONISTA** não faltoso da indemnização fixada no número anterior, é solidária entre o **ACCIONISTA** faltoso e a entidade que lhe tenha transmitido as acções.
3. Nos termos e para os efeitos do disposto no presente **ACORDO**, é considerada "violação grave" a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Violação das regras relativas à nomeação dos membros do Conselho de Administração (aqui incluindo o Administrador Delegado e equipa de gestão) e do órgão de fiscalização;
 - b) Violação das regras relativas a quorum deliberativo;
 - c) Violação das regras referentes à transmissão de acções;
 - d) Violação da obrigação de não-concorrência.

ARTIGO 24
(LEI APLICÁVEL, LITÍGIOS E ARBITRAGEM)

1. O presente **ACORDO** é regulado pela Lei Portuguesa.
2. Em caso de disputa ou litígio quanto a questões relativas à execução, à interpretação, aplicação ou integração do presente **ACORDO**, as **PARTES** diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, no sentido de obter uma solução concertada para a questão, devendo a mesma ser alcançada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de calendário a contar da solicitação, feita por qualquer das **PARTES** para o início do processo.
3. Caso o diferendo não seja resolvido nos termos do número anterior qualquer dos **ACCIONISTAS** poderá submeter a questão a arbitragem, nos termos dos números seguintes.
4. Todos os diferendos decorrentes do presente **ACORDO** serão dirimidos definitivamente de acordo com o Regulamento da Câmara de Comércio Internacional de Paris, por um tribunal arbitral constituído segundo o referido Regulamento. O Tribunal será composto por 3 árbitros designando cada parte um árbitro e sendo o terceiro nomeado por acordo dos

dois primeiros. O Tribunal julgará segundo o direito constituído, devendo proferir a sua decisão no prazo de 9 meses a contar da data em que o último árbitro tiver sido designado, salvo se o Tribunal arbitral prorrogar o referido prazo.

5. O processo correrá perante o tribunal arbitral com observância das regras processuais aplicáveis de acordo com a lei Portuguesa e com disposições fixadas pelo próprio tribunal, e da decisão proferida não haverá lugar a recurso.
6. A arbitragem funcionará em Lisboa, no local escolhido pelo árbitro presidente.
7. Os tribunais de Lisboa terão jurisdição exclusiva para apreciar e decretar quaisquer "providências cautelares", bem como para executar qualquer decisão arbitral.

Feito e assinado em Lisboa aos dez dias do mês de Novembro de dois mil e quatro, em 2 exemplares, ficando cada **PARTE** com um exemplar, vai este ACORDO ser assinado em sinal de conformidade.

TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, SGPS, S.A.

GLOBALIA CORPORACIÓN EMPRESARIAL, S.A.